SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 246215 - MG (2026/0361983-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	BRUNA SOARES CATARINO (PRESO)
ADVOGADO	:	LUCAS ALMEIDA DE ANDRADE - MG185734
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, *IN CASU.* MEDIDAS CAUTELATES. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

2. Prisão em flagrante convertida em preventiva com fundamento nos arts. 310, II, 312 e 313, I, do CPP, em razão da apreensão de quantidade significativa e diversificada de drogas, fracionadas e acondicionadas para venda, além de balança de precisão, numerosos pinos vazios, dinheiro fracionado, rádio comunicador e anotações compatíveis com a contabilidade do tráfico, bem como tentativa de ocultação do material.

3. Ordem de *habeas corpus* denegada na origem e recurso ordinário desprovido. No agravo regimental, sustenta a defesa ausência de fundamentação concreta e individualizada do *periculum libertatis* e a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319).

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: i) saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos que evidenciem a

Documento eletrônico VDA61123488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:28
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: abe17905-fa74-4a78-b555-9f0225df92d0

necessidade de sua manutenção para a garantia da ordem pública; e ii) saber se condições pessoais favoráveis do agravante e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) são suficientes para afastar a necessidade da custódia preventiva.

III. Razões de decidir

5. A apreensão de quantidade significativa e diversificada de drogas, fracionadas e acondicionadas para comercialização, aliada à presença de instrumentos típicos da traficância e à tentativa de ocultação do material, evidencia gravidade concreta e risco de continuidade delitiva, legitimando a prisão preventiva para garantia da ordem pública (CPP, art. 312).

6. Condições pessoais favoráveis não impedem a custódia cautelar quando presentes dados concretos do *periculum libertatis;* mostram-se insuficientes, no caso, medidas cautelares do art. 319 do CPP para resguardar a ordem pública.

7. Inexistência de argumentos novos no agravo regimental aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61123488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:28
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: abe17905-fa74-4a78-b555-9f0225df92d0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 246215 - MG (2026/0361983-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	BRUNA SOARES CATARINO (PRESO)
ADVOGADO	:	LUCAS ALMEIDA DE ANDRADE - MG185734
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, *IN CASU.* MEDIDAS CAUTELATES. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

2. Prisão em flagrante convertida em preventiva com fundamento nos arts. 310, II, 312 e 313, I, do CPP, em razão da apreensão de quantidade significativa e diversificada de drogas, fracionadas e acondicionadas para venda, além de balança de precisão, numerosos pinos vazios, dinheiro fracionado, rádio comunicador e anotações compatíveis com a contabilidade do tráfico, bem como tentativa de ocultação do material.

3. Ordem de *habeas corpus* denegada na origem e recurso ordinário desprovido. No agravo regimental, sustenta a defesa ausência de fundamentação concreta e individualizada do *periculum libertatis* e a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319).

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: i) saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos que evidenciem a

Documento eletrônico VDA60662255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:34
Código de Controle do Documento: 2a5e20fa-d439-4200-acbe-e46e5d9d9740

necessidade de sua manutenção para a garantia da ordem pública; e ii) saber se condições pessoais favoráveis do agravante e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) são suficientes para afastar a necessidade da custódia preventiva.

III. Razões de decidir

5. A apreensão de quantidade significativa e diversificada de drogas, fracionadas e acondicionadas para comercialização, aliada à presença de instrumentos típicos da traficância e à tentativa de ocultação do material, evidencia gravidade concreta e risco de continuidade delitiva, legitimando a prisão preventiva para garantia da ordem pública (CPP, art. 312).

6. Condições pessoais favoráveis não impedem a custódia cautelar quando presentes dados concretos do *periculum libertatis;* mostram-se insuficientes, no caso, medidas cautelares do art. 319 do CPP para resguardar a ordem pública.

7. Inexistência de argumentos novos no agravo regimental aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNA SOARES CATARINO contra decisão de e-STJ fls. 320/326, na qual foi negado provimento ao recurso ordinário de sua autoria.

Depreende-se dos autos que a ora agravante encontra-se presa, desde 16/7/2026, pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, *caput,* da Lei n. 11.343/2006.

Impetrado *habeas corpus* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 277):

> *HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – PRISÃO PREVENTIVA – REVOGAÇÃO – INVIABILIDADE – PRESENÇA DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – INSUFICIÊNCIA – MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – INADEQUAÇÃO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.*
>
> *Não há ilegalidade na decretação da prisão preventiva quando ficar demonstrado, com base em fatos concretos, que a segregação é necessária para acautelar a ordem pública, diante, principalmente, da gravidade concreta da conduta, em tese, praticada pelo paciente e do risco de reiteração delitiva. As condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não obstam a manutenção da prisão preventiva. É inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, quando se revelarem insuficientes.*

Documento eletrônico VDA60662255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:34
Código de Controle do Documento: 2a5e20fa-d439-4200-acbe-e46e5d9d9740

Nesse recurso, a defesa alegou que o decreto prisional carecia de fundamentação idônea, bem como de individualização da conduta imposta à recorrente, além de não estarem presentes os requisitos autorizadores da custódia, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Ressaltou que "[o] *próprio acórdão recorrido reconhece que, quanto à Recorrente, sua participação "demande maior aprofundamento investigativo""* e acrescentou que "[a] *decisão pode até justificar a necessidade de aprofundamento da investigação, mas não se pode confundir a existência de dúvida investigativa ou de indícios a serem esclarecidos com a demonstração concreta de que a liberdade da Recorrente produzirá risco atual à ordem pública*" (e-STJ fl. 305).

Destacou as condições pessoais favoráveis da recorrente e afirmou ser suficiente a aplicação de outras medidas cautelares, consoante o disposto no art. 319 do citado diploma processual.

Requereu, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão, ainda que mediante a imposição de medidas alternativas.

Almejou, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Foi interposto provimento ao recurso ordinário, ante a variedade e quantidade de entorpecentes apreendidos – 182,65g (cento e oitenta e dois gramas e sessenta e cinco centigramas) de cocaína, 13,52g (treze gramas e cinquenta e dois centigramas) de *ecstasy,* 483,71g (quatrocentos e oitenta e três gramas e setenta e um centigramas) de maconha, 9,61g (nove gramas e sessenta e um centigramas) de *crack –,* bem como balança de precisão, numerosos pinos vazios, rádio comunicador e folha com anotações compatíveis com a contabilidade do tráfico.

No presente agravo regimental, a defesa reitera que o decreto prisional carece de fundamentação idônea, além de não estarem presentes os requisitos autorizadores da custódia.

Assere que "[o] *ponto central, portanto, não está em discutir se 689g de drogas constituem quantidade relevante. A defesa não pretende minimizar esse dado. O ponto é saber qual é a relação concreta dessa quantidade com a conduta individual de Bruna. E, nesse aspecto, a fundamentação não consegue responder à pergunta essencial: qual ato praticado pela Recorrente demonstra que, se colocada em liberdade, ela voltará a praticar crimes?*" (e-STJ fl. 333).

Reitera que, se o próprio acórdão *"reconhece que a participação individual da Recorrente ainda demanda aprofundamento investigativo, não é juridicamente possível utilizar essa mesma dúvida para afirmar, de maneira categórica, que sua liberdade representa risco concreto e atual à ordem pública"* (e-STJ fl. 334).

Documento eletrônico VDA60662255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:34
Código de Controle do Documento: 2a5e20fa-d439-4200-acbe-e46e5d9d9740

Ressalta que "*não se pode ignorar que os elementos relacionados à apreensão das drogas foram encontrados em contexto que não foi individualizado em relação à Recorrente"* (e-STJ fl. 334).

Destaca as condições pessoais favoráveis da agravante e afirma ser suficiente a aplicação de outras medidas cautelares, consoante o disposto no art. 319 do Código de Processo Penal.

Diante disso, pleiteia (e-STJ fls. 338/339):

> *a) o conhecimento e o regular processamento do presente Agravo Regimental, por ser próprio, tempestivo e adequado à impugnação da decisão monocrática proferida no RHC nº 246.215/MG;*
>
> *b) no mérito, o provimento do presente recurso, para que seja reconsiderada a decisão agravada ou, caso assim não se entenda, seja o recurso submetido ao órgão colegiado competente, a fim de que seja reformada a decisão monocrática que negou provimento ao Recurso Ordinário em Habeas Corpus;*
>
> *c) consequentemente, seja concedida a ordem de habeas corpus para revogar a prisão preventiva de BRUNA SOARES CATARINO, reconhecendo-se a ausência de fundamentação concreta e individualizada quanto ao periculum libertatis, com a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, salvo se por outro motivo estiver presa;*
>
> *d) subsidiariamente, caso se entenda pela necessidade de preservação de algum grau de cautela, seja a prisão preventiva substituída por medidas cautelares diversas da prisão, nos termos dos arts. 282, § 6º, e 319 do Código de Processo Penal, em extensão e combinação que este Tribunal entenda adequadas ao caso concreto, especialmente comparecimento periódico em juízo, proibição de contato com os corréus, proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial, recolhimento domiciliar no período noturno e, apenas se reputado estritamente necessário, monitoração eletrônica;*
>
> *e) seja expressamente reconhecido que os elementos relativos à quantidade e diversidade das drogas, aos objetos encontrados e à suposta tentativa de ocultação de materiais não podem ser automaticamente atribuídos à Recorrente, quando a própria narrativa policial individualiza tais condutas nos corréus Pedro Henrique Dias Vieira e Luis Felipe da Silva, inexistindo descrição de ato semelhante praticado por Bruna;*
>
> *f) seja considerada, ainda, a circunstância expressamente reconhecida nas decisões anteriores de que a participação de Bruna "demanda maior aprofundamento investigativo", circunstância que não pode ser convertida em fundamento para sua prisão preventiva, sob pena de transformar a custódia cautelar em instrumento de investigação e antecipação de juízo de culpabilidade;*
>
> *g) por fim, requer seja assegurada a imediata comunicação da decisão ao Juízo de origem, para cumprimento da ordem de soltura ou das medidas cautelares que eventualmente forem fixadas.*

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60662255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:34
Código de Controle do Documento: 2a5e20fa-d439-4200-acbe-e46e5d9d9740

O recurso não merece prosperar, tendo em vista a inexistência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida, que deve ser integralmente mantida.

Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso, esses foram os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva (e-STJ fls. 181/185, grifo nosso):

> *Trata-se de auto de prisão em flagrante em que figuram como autuados LUIS FELIPE DA SILVA, PEDRO HENRIQUE DIAS VIEIRA e* ***BRUNA SOARES CATARINO,*** *pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006. Consta dos autos que, em 16 de julho de 2026, policiais militares, após receberem denúncias anônimas sobre tráfico de drogas na Rua Osmar Martins da Silva, nº 6, Bairro Santa Edwiges, realizaram averiguação no local. Ao notarem a aproximação policial, o autuado Luis Felipe fechou a cortina de um quarto, enquanto a autuada Bruna conversou com os militares pela janela. Diante de barulhos vindos do interior da casa, a equipe posicionada nos fundos visualizou Pedro Henrique e Luis Felipe arremessando uma mochila e outros objetos para o quintal vizinho. Com a autorização da moradora vizinha, Sra. Simone, os policiais entraram no quintal e encontraram, presa a um pé de acerola, uma mochila com porções de maconha e pinos vazios. Também localizaram no quintal uma sacola plástica preta com pinos de cocaína, pedras de crack, comprimidos de ecstasy e uma balança de precisão. No interior da residência dos autuados, foram apreendidos celulares, uma bolsa com R$ 727,00 em dinheiro fracionado, uma porção de crack sob o sofá, uma folha com anotações de contabilidade e um rádio comunicador.* ***Os laudos preliminares confirmaram a natureza das substâncias: 136 pinos de cocaína, com massa de 174,46g; quatro porções de ecstasy, com massa de 13,52g; uma porção de maconha, com massa de 23,64g; 14 pedras de crack, com massa de 9,61g; sete papelotes de cocaína, com massa de 8,19g; e 49 buchas de maconha, com massa de 460,07g.*** *[...] No caso, a materialidade está comprovada pelo APFD, boletim de ocorrência, auto de apreensão e pelos laudos periciais preliminares, que atestam a* ***apreensão de cocaína, crack, maconha e ecstasy.*** *Os indícios de autoria em relação aos três autuados encontram-se demonstrados pelos elementos colhidos no auto de prisão em flagrante delito, pelas declarações convergentes dos policiais militares e, ainda, pelos interrogatórios prestados perante a autoridade policial. Os crimes imputados possuem pena máxima superior a quatro anos, preenchendo o requisito do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal. A prisão preventiva mostra-se necessária para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta dos fatos e do risco de continuidade da atividade criminosa.[...] No caso dos autos, a gravidade concreta das condutas não decorre apenas da natureza abstrata do delito, mas das circunstâncias específicas em que ele teria sido praticado.* ***Foram apreendidos aproximadamente 689 gramas de substâncias entorpecentes de quatro espécies distintas, distribuídas em centenas de unidades individualizadas, incluindo 136 pinos e sete papelotes de cocaína, 49 buchas de maconha, 14 pedras de crack e porções de ecstasy. Parte considerável do material já se encontrava fracionada e***

Documento eletrônico VDA60662255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:34
Código de Controle do Documento: 2a5e20fa-d439-4200-acbe-e46e5d9d9740

pronta para comercialização. Além das drogas, foram encontrados balança de precisão, numerosos pinos vazios, dinheiro em espécie fracionado, rádio comunicador e folha contendo anotações compatíveis com a contabilidade do tráfico. O conjunto revela estrutura minimamente organizada para armazenamento, fracionamento, controle e distribuição de entorpecentes, indicando atividade que ultrapassa episódio ocasional ou isolado. *A tentativa de ocultar a mochila e os demais objetos mediante arremesso para o quintal vizinho também evidencia desenvoltura na atividade ilícita e atuação destinada a frustrar a intervenção policial. Soma-se a isso a notícia de que o imóvel já era apontado em denúncias anteriores e registros policiais como ponto de comercialização de drogas, circunstância que, embora não seja valorada isoladamente, guarda correspondência com o cenário efetivamente encontrado pelos agentes. Em relação aos autuados LUIS FELIPE DA SILVA e BRUNA SOARES CATARINO, embora sejam primários e sem outras anotações em suas certidões de antecedentes criminais, essa circunstância pessoal, por si só, não impede a decretação da prisão preventiva quando demonstrada sua necessidade por elementos concretos. Quanto a Luis Felipe, a própria admissão de que vinha comercializando três espécies de drogas havia cerca de dois meses, com obtenção de lucro, revela que a atividade possuía estabilidade temporal e finalidade econômica, não se tratando de conduta episódica. Sua colocação em liberdade, neste momento, apresenta risco concreto de retomada da comercialização, sobretudo porque a atividade era desenvolvida no próprio imóvel em que residia.* ***No tocante a Bruna, embora sua participação demande maior aprofundamento investigativo, os elementos inicialmente reunidos não se resumem à mera presença no local. Sua conduta durante a aproximação policial, o contexto de atuação simultânea dos demais autuados e o dinheiro fracionado encontrado em sua bolsa constituem indícios que, avaliados conjuntamente com a quantidade e a forma de acondicionamento das substâncias, apontam para possível integração à dinâmica criminosa. Além disso, as declarações prestadas pelos autuados na fase policial apresentam divergências relevantes entre si.*** *Bruna afirmou que estava no local apenas para consumir maconha com Pedro Henrique e declarou que a droga teria sido fornecida por Luis Felipe. Luis Felipe confirmou a propriedade de todas as substâncias e afirmou que não cobrou do casal porque eram amigos. Pedro Henrique, por sua vez, declarou que ele e Bruna pagaram R$ 30,00 pela droga e afirmou saber que Luis Felipe comercializava entorpecentes no imóvel. Ademais, conforme consignado no histórico da ocorrência:* ***"PEDRO HENRIQUE INFORMOU QUE HAVIA ALUGADO O IMÓVEL RECENTEMENTE E QUE RESIDIA NO LOCAL JUNTAMENTE COM OS DEMAIS ABORDADOS.****" (ID 10715461644).* ***As divergências quanto à aquisição e ao fornecimento das substâncias, somadas à tentativa conjunta de ocultação do material, à apreensão dos instrumentos próprios do tráfico e às circunstâncias verificadas no imóvel, não permitem, nesta fase, acolher como suficientemente demonstrada a versão de que Pedro Henrique e Bruna seriam apenas usuários desvinculados da atividade mercantil****.[...]* ***A quantidade e a diversidade das drogas, a intensa fragmentação das substâncias, a existência de instrumentos de preparo, comunicação e contabilidade, a tentativa de ocultação do material e a admissão de atividade comercial reiterada demonstram que a liberdade dos autuados pode permitir a continuidade da atividade ilícita.*** *Assim, medidas cautelares diversas da prisão se mostram inócuas para o fim a que se destinam. Diante da gravidade concreta das condutas, fica, por ora, indeferido o pedido de concessão de liberdade provisória aos autuados. Diante de tais fundamentos, forte nos artigos 310, inciso II, 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, CONVERTO a prisão em flagrante de LUIS FELIPE DA SILVA,*

Documento eletrônico VDA60662255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:34
Código de Controle do Documento: 2a5e20fa-d439-4200-acbe-e46e5d9d9740

PEDRO HENRIQUE DIAS VIEIRA e BRUNA SOARES CATARINO em prisão preventiva.

Vê-se que a **agravante foi presa preventivamente pela suposta prática do delito de tráfico de entorpecentes, ante a apreensão de "*136 pinos de cocaína, com massa de 174,46g* [cento e setenta e quatro gramas e quarenta e seis centigramas]; *quatro porções de ecstasy, com massa de 13,52g [*treze gramas e cinquenta e dois centigramas]*; uma porção de maconha, com massa de 23,64g* [vinte e três gramas e sessenta e quatro centigramas]*; 14 pedras de crack, com massa de 9,61g* [nove gramas e sessenta e um centigrama]*; sete papelotes de cocaína, com massa de 8,19g* [oito gramas e dezenove centigramas]*; e 49 buchas de maconha, com massa de 460,07g* [*q*uatrocentos e sessenta gramas e sete centigramas]"** (e-STJ fl. 182, grifo nosso). Além disso, **no local foram apreendidos, também, *"balança de precisão, numerosos pinos vazios, dinheiro em espécie fracionado, rádio comunicador e folha contendo anotações compatíveis com a contabilidade do tráfico"*** (e-STJ fl. 183, grifo nosso).

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento de que a apreensão de quantidade significativa e diversificada de drogas constitui fundamento idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva, por revelar maior gravidade concreta da conduta e risco à ordem pública.

Nesse mesmo sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do Agravante está devidamente fundamentada em elementos concretos que justifiquem a necessidade de sua manutenção para a garantia da ordem pública.*
>
> *4. Outra questão é se as condições pessoais favoráveis do Agravante, como ocupação lícita e residência fixa, são suficientes para revogar a prisão preventiva ou aplicar medidas cautelares diversas.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *5. A prisão preventiva foi mantida por estar devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta; **haja vista a quantidade, diversidade e natureza dos entorpecentes apreendidos no contexto da traficância, consistente em -15 porções de haxixe, pesando aproximadamente 23 (vinte e três gramas); 16 porções de ecstasy, pesando aproximadamente 26 (vinte e seis gramas); 122 pinos de cocaína, pesando aproximadamente 166 (cento e sessenta e seis gramas); 25 porções de maconha, pesando aproximadamente 187 (cento e oitenta e sete gramas) e 01 pedra de crack, pesando aproximadamente 1 (um grama)-.***

Documento eletrônico VDA60662255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:34
Código de Controle do Documento: 2a5e20fa-d439-4200-acbe-e46e5d9d9740

6. As condições pessoais favoráveis do Agravante não são suficientes para revogar a prisão preventiva, pois há elementos nos autos que recomendam a manutenção da custódia cautelar.

7. Não foram apresentados novos argumentos no agravo regimental que pudessem alterar o entendimento anteriormente firmado.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso desprovido.

[...] (AgRg no HC n. 989.662/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025, grifo nosso.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PEQUENA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. PRIMARIEDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto pelo órgão acusatório contra decisão que, em recurso em habeas corpus, revogou a prisão preventiva do agravado, determinando a aplicação de medidas cautelares previstas no Código de Processo Penal, a critério do juízo de primeiro grau.

2. Fato relevante. ***Prisão preventiva imposta em razão de conduta imputada de tentativa de introdução de entorpecentes e balança de precisão em estabelecimento penal, com apreensão de 54,2 g de cocaína, tendo os agentes dispensado a sacola ao avistarem a guarnição policial****. Acusado primário, delito sem violência ou grave ameaça à pessoa.*

3. Decisão anterior. Decisão monocrática deu provimento ao recurso em habeas corpus para substituir a custódia preventiva por medidas cautelares do art. 319 do CPP, em observância à natureza de ultima ratio da prisão cautelar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a gravidade concreta e o modus operandi da conduta, somados à apreensão de 54,2 g de cocaína, evidenciam periculum libertatis suficiente para manter a prisão preventiva, ou se, diante da primariedade, da ausência de violência e da pequena quantidade de droga, são adequadas medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319).

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prisão cautelar, por sua natureza de ultima ratio, exige fundamentação concreta nos termos do art. 312 do CPP.

6. ***Embora reconhecida a gravidade da conduta evidenciada no modus operandi do delito, a apreensão de 54,2 g de cocaína, aliada à primariedade e à ausência de violência ou grave ameaça à pessoa, não revela, por si, a indispensabilidade da prisão preventiva.***

7. Mostram-se suficientes e adequadas no caso, medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP para resguardar a ordem pública, em substituição à custódia preventiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA60662255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:34
Código de Controle do Documento: 2a5e20fa-d439-4200-acbe-e46e5d9d9740

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantida a revogação da prisão preventiva com aplicação de medidas cautelares do art. 319 do CPP.

[...] (AgRg no RHC n. 235.487/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 1/7/2026, grifo nosso.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. INDEFERIMENTO LIMINAR NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

5. ***A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, com base em elementos concretos, como a apreensão de 245g de crack, fracionado e acondicionado para venda, além de instrumentos típicos de traficância e dinheiro em espécie.***

6. ***A quantidade e a natureza altamente lesiva da droga, bem como a forma de acondicionamento, evidenciam a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente.***

[...]

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 1.071.922/PR, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 30/6/2026, grifo nosso.)

No mais, frise-se que as condições subjetivas favoráveis da agravante, por si sós, não impedem a prisão cautelar, uma vez presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória, o que ocorreu no caso em apreço, e, de igual forma, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

A propósito:

[...]

4. Cumpre salientar que condições pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória, consoante se observa na situação apresentada nos autos.

5. Considerando a fundamentação acima expendida, reputo indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se mostram insuficientes para resguardar a ordem pública.

6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RHC n. 234.459/BA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 23/4/2026.)

Documento eletrônico VDA60662255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:34
Código de Controle do Documento: 2a5e20fa-d439-4200-acbe-e46e5d9d9740

Não vislumbro, portanto, constrangimento ilegal apto a justificar a retificação da decisão combatida, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

Ante todo o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60662255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:34
Código de Controle do Documento: 2a5e20fa-d439-4200-acbe-e46e5d9d9740

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 246.215 / MG

Número Registro: 2026/0361983-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000264582396001 45823966120268130000 50037277120268130699

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRUNA SOARES CATARINO (PRESO)
ADVOGADO : LUCAS ALMEIDA DE ANDRADE - MG185734
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNA SOARES CATARINO (PRESO)
ADVOGADO : LUCAS ALMEIDA DE ANDRADE - MG185734
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA61121926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:37:06
Código de Controle do Documento: 7a40f695-5a74-4863-badb-57e5c2057d13

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:37:06
Código de Controle do Documento: 7a40f695-5a74-4863-badb-57e5c2057d13